

A doutrina tributária do Superior Tribunal de Justiça em matéria de ICMS no ano de 2002: o caso da base de cálculo nas operações com cartão de crédito

Adonis Costa e Silva

O STJ na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu no seu Art. 105, III, a) e c) que: Compete ao STJ: julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Doutrina do STJ em Matéria de ICMS no ano de 2002 (O Caso da Base de Cálculo nas Operações com Cartão de Crédito)

Recurso especial foi manifestado por Arthur Lundgren Tecidos S/A. – Casas Pernambucanas, com fundamento nas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Fazenda do Estado, nos autos da ação de embargos à execução que lhe move a Fazenda Estadual, objetivando recolher diferenças de ICMS, incidente em operações de venda de mercadorias realizadas em condições promocionais, referente às quan-

tias relativas ao chamado desconto crediário. Aquele acórdão declarou que, na hipótese, o desconto promocional é condicional, integrando, assim, a base de cálculo do ICMS.

O Recurso Especial alegava que o aresto violara o art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 406/68, bem como divergia de julgados do STF, quando não reconheceu que a base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação da saída da mercadoria, sem os acréscimos financeiros. Tal recurso especial não foi admitido no Tribunal a quo e contra o despacho denegatório foi interposto o cabível agravo de instrumento, dado provimento pelo Relator do STJ, Exmo. Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, que fez subir os autos à Segunda Turma do STJ, indo conclusos a ele, como relator, o qual dispensou o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

Seu voto foi no sentido de que merece reforma o “decisum” do Tribunal de Justiça de São Paulo que punha de relevo que o ponto central controvertido era o de que deveria ser esclarecido se a base de cálculo para efeitos do ICMS seria o valor da nota fiscal ou o valor líquido, isto é, o valor da nota menos o valor do desconto, dependendo o deslinde da questão se o enquadramento do desconto seria condicional ou incondicional.

O Tribunal paulista entendeu que seria condicional, pois dependeria de utilização do Cartão de Crédito Pernambucanas, que é pertencente a uma empresa coligada à embargante e, nesse caso, com efeito, não sendo aprovado o crédito, seria perdido o desconto, além do que, para ser considerado um desconto incondicional, deveria constar expressamente da nota fiscal.

O STJ, por sua Segunda Turma, não entendeu que fora violada a lei federal autorizadora da interposição do recurso fundado na letra “a” do permissivo constitucional.

Contudo entendeu que o aresto do Tribunal paulista deixou de apreciar a matéria sob o enfoque do Decreto-lei n.

406/68, inciso I do art. 2º, inquinado de contrariado nas razões do especial, que, embora fosse indispensável o pré-questionamento, vez que seria a primeira oportunidade processual em que era mencionado o referido dispositivo legal, o que tornaria o recurso carente de requisito indispensável à sua admissibilidade, o voto do Relator foi no sentido de que o recurso deveria ser conhecido pela letra “c”, já que o dissídio pretoriano ficou comprovado, conforme admitido regimentalmente.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, o Relator afirmou que a matéria estaria pacificada no STJ, a partir da edição do Verbete n. 257, sumulado nos seguintes termos: “Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS”, pouco importando se o financiamento do preço da mercadoria é proporcionado pela própria empresa vendedora ou por instituição financeira, o que importa realmente é que a base de cálculo do ICMS é o valor da saída das mercadorias, ou seja, o preço após o desconto.

Os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

